



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850423/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE
CNPJ:	01.367.762/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDUARDO FLAUSINO VILELA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	FIGUEIROPOLIS DOESTE
NÚMERO OS:	4524/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	75
4. CONCLUSÃO	79
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	79
Apêndice A - Alterações Orçamentárias	



1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para a elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2024, conforme Ordem de Serviço nº 4524/2025.

Após citação por este Tribunal, através dos Ofícios nº 446/2025/GC/GAM de 01/07/2025 (doc. digital nº 625738/2025), nº 548/2025/GC/GAM de 24/07/2025 (doc. digital nº 636242/2025), e nº 549/2025/GC/GAM de 24/07/2025 (doc. digital nº 636231/2025), o Sr. EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, e seu representante legalmente instituído, Sr. RONEY DE ABREU MUNHOZ, apresentaram a defesa (doc. digital nº 643799/2025, 643801/2025, 643802/2025 e 643803/2025) sobre os achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 624466/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

(...) Com relação ao mérito do apontamento, levado a efeito no Relatório Prévio de Auditoria no quadro 8.10, esclarece-se que os recursos do Superávit Financeiro da Fonte 2.540 - FUNDEB, apurado no encerramento do exercício de 2023, foi incorporado ao orçamento de 2024, por meio da Lei Municipal nº. 1.016/2024, de 28 de março de 2024, **no valor de R\$ 3.287,64, em atenção ao disposto no art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64. (Doc. 02 - Lei 1.016/2024).**

Entretanto, por fatores operacionais e burocráticos, **houve** registro incorreto da execução das despesas do Superávit Financeiro na fonte 1.540, ao invés da Fonte 2540.

Essa inconsistência decorreu de falha de comunicação entre a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade, bem como de erro técnico no momento da vinculação da fonte de recurso aos empenhos.

Destaca-se que as despesas foram efetivamente realizadas, tendo como origem o superávit da fonte 2540, e estão vinculadas aos **seguientes** empenhos do exercício de 2024: Empenho nº 1313/2024, Empenho nº 1314/2024 e Empenho nº 1318/2024.

Todas essas despesas referem-se à folha de pagamento de profissionais da educação, portanto, plenamente enquadradas nas finalidades do Fundeb, e foram devidamente liquidadas e pagas dentro do prazo legal. (Doc. 03 - Empenhos do Fundeb).

Importante ressaltar que não houve qualquer desvio de finalidade ou retenção indevida dos recursos. A falha foi exclusivamente de natureza contábil e não representou omissão na aplicação dos valores, apenas uma classificação inadequada na fonte de financiamento, que já está sendo corrigida nos registros contábeis.



Diante dos esclarecimentos prestados, resta evidenciado que os recursos do superávit financeiro do Fundeb (fonte 2.540) foram efetivamente aplicados dentro do prazo legal, ainda que registrados erroneamente sob código de fonte diverso, sem qualquer prejuízo à política educacional, ao erário.

Assim, solicita-se o reconhecimento da regular aplicação dos recursos e o consequente afastamento do apontamento de não utilização, considerando tratar-se de falha meramente contábil e já sanada pela gestão municipal.

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 624466/2025, o valor não aplicado no exercício anterior das receitas recebidas do FUNDEB, no montante de R\$ 1.922,91, deveria ter sido 100% aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, este item não foi atendido, visto que não houve aplicação no primeiro quadrimestre:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 130.345,15
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.922,91
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 1.922,91

O defendente argumentou que o superávit financeiro da fonte 2.540 do Fundeb, apurado no encerramento do exercício de 2023, foi devidamente incorporado ao orçamento de 2024 por meio da Lei Municipal nº 1.016/2024, de 28 de março de 2024.

Ademais, informou que por fatores operacionais e burocráticos, houve registro incorreto da execução das despesas do superávit financeiro na fonte 1.540 (no exercício), sendo o correto a fonte 2.540 (exercício anterior). A inconsistência decorreu de falha de comunicação entre a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade.



A defesa encaminhou os empenhos Empenho nº 1313/2024, Empenho nº 1314/2024 e Empenho nº 1318/2024 para comprovar que houve o registro incorreto da execução das despesas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE				NOTA DE EMPENHO
Rua Santa Catarina n.146 CENTRO - MT				
01367762/0001-93				1313
NOTA DE EMPENHO N°	1313	FICHA:	353	DATA:
LITIGAÇÃO:		DOCUMENTO:		VENCIMENTO:
NOME:	FOLHA PGTO FUNDEB 30% - EFETIVOS	01.367.762/0001-93		CÓDIGO: 3207
ENDEREÇO:	RUA SÃO PAULO	FIGUEIROPOLIS D OESTE		
Fonte de Recurso:		DESCRÍPCAO DO MATERIAL OU SERVICO		VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados)		INCORPORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 04/2024 -		Liquido
1 Recursos do Exercício Corrente		Folha Mensal ID:(844)		200,00
540 Transferências do FUNDEB Impostos e				Desconto
0 Detalhamento MT				0,00
252 EDUCAÇÃO-FUNDEF-OUTROS				
001 FUNDEB 30%				
OR - Ordinário		SOMA	200,00	
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02	Poder Executivo			
02 07 05	FUNDEB - FUNDO MANUT. DESENVOLV. DE ENSINO			
3.1.90.11.31	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO(RPPS)			
12.365.0039.2027.0000	MANUTENCAO DO FUNDEB INFANTIL 30%			
DOTAÇÃO	EMPEÑADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL	
140.000,00	98.801,29	200,00	42.998,71	
VALOR A SER PAGO R\$	200,00			
duzentos reais				
**				
DESCONTOS				
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE				NOTA DE EMPENHO
Rua Santa Catarina n.146 CENTRO - MT				
01367762/0001-93				1314
NOTA DE EMPENHO N°	1314	FICHA:	353	DATA:
LITIGAÇÃO:		DOCUMENTO:		VENCIMENTO:
NOME:	FOLHA PGTO FUNDEB 30% - EFETIVOS	01.367.762/0001-93		CÓDIGO: 3207
ENDEREÇO:	RUA SÃO PAULO	FIGUEIROPOLIS D OESTE		
Fonte de Recurso:		DESCRÍPCAO DO MATERIAL OU SERVICO		VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados)		INCORPORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 04/2024 -		Liquido
1 Recursos do Exercício Corrente		Folha Mensal ID:(844)		516,67
540 Transferências do FUNDEB Impostos e				Desconto
0 Detalhamento MT				0,00
252 EDUCAÇÃO-FUNDEF-OUTROS				
001 FUNDEB 30%				
OR - Ordinário		SOMA	516,67	
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02	Poder Executivo			
02 07 05	FUNDEB - FUNDO MANUT. DESENVOLV. DE ENSINO			
3.1.90.11.33	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO(RPPS)			
12.365.0039.2027.0000	MANUTENCAO DO FUNDEB INFANTIL 30%			
DOTAÇÃO	EMPEÑADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL	
140.000,00	97.001,29	516,67	42.482,04	
VALOR A SER PAGO R\$	516,67			
quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos				

DESCONTOS				
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE				NOTA DE EMPENHO
Rua Santa Catarina n.146 CENTRO - MT				
01367762/0001-93				1318
NOTA DE EMPENHO N°	1318	FICHA:	358	DATA:
LITIGAÇÃO:		DOCUMENTO:		VENCIMENTO:



LIGA/PERÍODO		DOCUMENTO:	VENCIMENTO:
NOME:		31.896.120/0001-42	18/04/2024
ENDERECO:		00000-4631	
Fonte de Recurso:		VALOR TOTAL:	
1 Recursos Livres (Não Vinculados)	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 04/2024 -	Líquido	
1 Recursos do Exercício Corrente	Folha Mensal ID:(844)	2.567,06	
540 Transferências do FUNDEB Impostos e		Desconto	0,00
0 Detalhamento MT			
252 EDUCAÇÃO-FUNDEF-OUTROS			
001 FUNDEB 30%			
OR - Ordinário		SOMA	2.567,06
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA			
02	Poder Executivo		
02 07 05	FUNDEB - FUNDO MANUT. DESENVOLV. DE ENSINO		
3.191.13.03	OBRIGAÇÕES PATRONALIS - RPPS		
12.368.0039.2027.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDEB INFANTIL 30%		
EMPENHADO ATÉ A DATA:		VALOR DESTE EMPENHO:	SALDO ATUAL:
21.000,00	11.481,03	2.567,06	8.971,91
VALOR A SER PAGO R\$			
	2.567,06		
dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos *****			
DESPONIBILIDADE:			

Verifica-se que no Quadro 2.3 - Superavit Financeiro Exercício Anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 624466/2025, que não houve empenho na fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos:

FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 152.902,32	R\$ 40.867,61	R\$ 193.769,93	R\$ 55.647,38	R\$ 0,00	R\$ 23.644,42
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 89.782,87	R\$ 0,00	R\$ 89.782,87	R\$ 89.782,87	R\$ 0,00	R\$ 89.782,87
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 3.287,64	R\$ 0,00	R\$ 3.287,64	R\$ 3.287,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Nesse sentido, visto que o recurso não fora utilizado e que a defesa encaminhou justificativa com as cópias dos empenhos n.º 1313/2024, n.º 1314 /2024 e n.º 1318/2024, considera-se **sanada a irregularidade** com sugestão para o Conselheiro Relator que determine ao atual Gestor para implementar procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).



2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

In casu, o achado versa sobre o não registro contábil das apropriações mensais das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, exigido pela Portaria nº. 548/2015 do STN.

(...)

No caso demonstrado no achado, o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado no exercício analisado, conforme se pode evidenciar no Balanço Patrimonial, mencionado, inclusive em Notas Explicativas no balanço. (Doc. 04 - Balanço Patrimonial) Contudo, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Assim sendo, o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se requer o saneamento ou a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.



Análise da Defesa:

A Portaria nº 548, de 24/09/2015, que dispõe prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios, aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, com observância obrigatória para todos os entes da Federação, a saber:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

§ 1º A observância dos prazos-limite estabelecidos no Anexo referido no caput deste artigo é obrigatória para todos os entes da Federação, conforme disposto no art. 13 da Portaria STN nº 634, de 2013, para fins de consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria da STN nº 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10^a Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-



se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 624466/2025, a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas registrada no Sistema Aplic evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias:

"Em consulta ao sistema Aplic, na opção razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 - 13º salário, 31111012100 - férias vencidas e proporcionais e 31111012400 - férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência.

De acordo com o MPCASP 10ª. Edição (pág. 307), a apropriação mensal por competência é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos).

Assim, constatou-se na informação extraída do Aplic, em 04/06/2025, que o reconhecimento não foi efetuado mensalmente por competência"

Ainda, é importante destacar, que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

A defesa argumentou que o reconhecimento das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, foi realizado no exercício analisado. Encaminhou a parte da Nota Explicativa que evidencia as obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistências a curso prazos:



Exercício de 2024

ANEXO II - BALANÇO FATURALMENTE

Dezembro(31/12/2024)

NOTA EXPLICATIVA

Entidade: Prefeitura Municipal	632.125,03
1/3 de Férias	290.348,89
Licença Premio	341.776,14
Entidade: Câmara	0,00
1/3 de Férias	9.533,18
Licença Premio	0,00
Entidade: Previdência Municipal	0,00
Benefícios Previdenciários a pagar	0,00
TOTAL DA CONTA PESSOAL A PAGAR	641.658,21

Contudo, apesar do registro contábil não ter ocorrido por meio de apropriação mensal por competência, **considera-se sanada a irregularidade**, visto que houve no exercício de 2024 os lançamentos no momento do pagamento.

Entretanto, sugere-se ao Conselheiro Relator para recomendar ao atual gestor que implemente controles internos para que ocorra a apropriação mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação **para cada mês trabalhado (1/12 avos)**, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN nº. 548/2015 e conforme orientação do MPCASP.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) As *Transferências Constitucionais e Legais* não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



A defesa efetuou sua manifestação em conjunta referente aos achados 3.1, 3.2, 4.1 e 11.1, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente, em relação ao item 3.1 será transcrito parcialmente abaixo:

O Item 3.1, trata-se de divergência na contabilização das transferências, visto ter havido uma falha pontual no mapeamento de determinadas naturezas de receita no plano de contas aplicado ao setor público (PCASP).

Valores referente a transferências constitucionais do Estado, tais como: outras transferências do estado (recursos que cai na conta do ICMS) foram contabilizadas como ICMS no valor de R\$ 5.589,49.

As transferências da cota parte do IPI totalizaram o valor de R\$ 58.649,13 conforme demonstrativos de repasse mensal da Secretaria de Adjunto do Tesouro Estadual, ou seja, a diferença passa a ser R\$ 7.834,37 que é de outras receitas do estado contabilizado como IPI. (Doc. 06 – Receitas do IPI)

A Diferença de R\$ 45,80 da Cota parte do CIDE recebida no dia 31/01/2025 que também foi classificada como CIDE conforme documento acima acostado, no parágrafo anterior.

Por fim, quanto a diferença apontada do FUNDEB e o VAAR, observa-se que no achado, considerou-se as receitas do VAAR juntamente com as transferências recebidas do FUNDEB, dando assim uma falsa impressão de inconsistência.

Pode se observar no último dia de cada mês, os comprovantes os valores recebidos do VAAR e contabilizado como VAAR, e se subtrair o valor do VAAR que foi considerado junto com o FUNDEB, tem-se o valor que foi registrado na rubrica do funde, ou seja, não possui divergência nestas receitas. (Doc. 07 – Receitas do VAR e FUNDEB)

Análise da Defesa:



No Relatório Técnico Preliminar ficou evidenciado diferença no registro da Transferência de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (R\$ -34.446,95), Cota-Parte do ICMS (R\$ -5.589,49), Cota-Parte do IPI-Municípios (R\$ -66.483,50), Cota Parte da CIDE (R\$ -45,80) e Receita do Fundeb (R\$ 34.446,95) a saber:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 6.892.318,50	R\$ 6.897.907,99	-R\$ 5.589,49
Cota-Parte do IPVA	R\$ 524.908,59	R\$ 524.908,59	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 66.483,50	-R\$ 66.483,50
Cota-Parte da CIDE	R\$ 22.018,58	R\$ 22.064,38	-R\$ 45,80
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 3.087.927,99	R\$ 3.053.481,04	R\$ 34.446,95
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 34.446,95	-R\$ 34.446,95

A defesa informou que a divergência na contabilização foi falha pontual no mapeamento de determinadas naturezas de receitas no plano de contas aplicado ao setor público, conforme justificado abaixo:

- R\$ 5.589,49: a defesa justificou que refere-se a outras transferências do estado que foram contabilizadas como ICMS;
- R\$ 66.483,50: o montante de R\$ R\$ 58.649,13 receita de IPI e a diferença de R\$ 7.831,37 outras receitas do estado contabilizado como receita de IPI;
- R\$ 45,80: receita cota parte do CIDE recebida no dia 31/01/2025 classificada como CIDE;
- R\$ 34.446,92, a defesa esclareceu que foi considerado como receitas do VAAR juntamente com as transferências recebidas do FUNDEB, dando assim uma falsa impressão de inconsistência, se subtrair o valor do VAAR que foi considerado junto com o FUNDEB, tem-se o valor que foi registrado na rubrica do FUNDEB (extratos bancários, doc.digital nº 643803/2025 /2025, págs. 52 a 93).

Tendo em vista que os valores apresentados como diferenças, foram registrados a maior nas contas de receitas e que a defesa justificou a falha na contabilização, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro Relator recomendar à atual gestão que seja implementado rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de



transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado na conta contábil a que se destina.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação em conjunta referente aos achados 3.1, 3.2, 4.1 e 11.1, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente, em relação ao item 3.2 será transcrito parcialmente abaixo:

(...)

O Item 3.2, informa-se que, houve alterações nos Decretos nº 028 e nº 078/2024, com o objetivo de ajustar a fonte de recursos.

O Decreto nº 028/2024 trata da abertura de crédito adicional especial, com origem em superávit financeiro. Já o Decreto nº 078/2024 refere-se à abertura de crédito adicional suplementar, oriundo parcialmente de anulação e parcialmente por excesso de arrecadação.

À época dessas alterações, também houve modificações nos empenhos, o que nos levou a solicitar a reabertura do APLIC para o reenvio das informações.

No entanto, no reenvio do aplic, realizada as alterações, mas sem os arquivos XML e PDF dos decretos serem substituídos nas cargas de reenvio, pelas regras impeditivas do TCE.

Dessa forma, no atual exercício, requereu-se a substituição dos dados junto ao TCE (Protocolo nº 2026910/2025), sendo indeferida em razão do prazo para alterações já ter sido expirado.

Importa destacar que o Balanço Orçamentário de 2024, em meio



físico, está absolutamente condizente com os decretos de abertura de créditos orçamentários emitidos ao longo do exercício.

(...)

Encaminhou a relação detalhada de todos os decretos de alteração orçamentária realizados no exercício de 2024, com suas respectivas fontes (anulação, excesso ou superávit), de acordo com a legislação autorizadora e os atos regulamentares.

(...)

Portanto, reiteramos que não há qualquer divergência material entre as alterações orçamentárias realizadas e o saldo apresentado no Balanço Orçamentário de 2024 em meio físico.

A inconsistência identificada pelo TCE decorre, exclusivamente, de limitações técnicas do sistema APLIC para substituição de arquivos já transmitidos, situação que foi formalmente tratada e justificada junto ao órgão de controle.

Análise da Defesa:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 593594/2025, pág. 59 e 60), apresentou como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 51.759.326,90, apresentando diferença a menor se comparado com as informações do Sistema Aplic, no montante de R\$ 261.224,58.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO(31/12/2024)

Pág.: 2 de 9

Exercício de 2024	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (VIII)	30.226.053,34	34.088.217,42	32.672.886,60	32.664.708,11	32.601.188,10	1.413.330,82
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.674.812,54	16.182.816,59	15.924.718,89	15.924.718,89	15.924.658,79	258.097,70
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	100,00	262.004,51	262.004,51	262.004,51	262.004,51	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.551.140,80	17.643.396,32	16.486.163,20	16.477.984,71	16.414.524,80	1.157.233,12
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	2.629.300,00	16.508.289,48	13.653.835,53	10.989.760,73	10.989.749,99	2.854.453,95
INVESTIMENTOS	2.629.300,00	16.240.931,13	13.468.921,74	10.804.846,94	10.804.836,20	2.772.009,39
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	267.358,35	184.913,79	184.913,79	184.913,79	82.444,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.544.646,66	1.162.820,00	0,00	0,00	0,00	1.162.820,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Anotação da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO			
SOCIAL	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00	0,00%
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 408.510,00	R\$ 92.689,85	R\$ 16.104,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.575,26	R\$ 442.729,10
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 1.000,00	R\$ 7.266,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.266,90	726,69%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 72.000,00	R\$ 4.806,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 76.806,02	6,67%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 45.000,00	R\$ 10.097,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55.097,07	22,43%
GABINETE DO SECRETARIO E UNIDADES	R\$ 200.000,00	R\$ 311,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.311,05	0,15%
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	0,00%
JUNTA DO SERVICO MILITAR	R\$ 18.000,00	R\$ 9.694,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.894,75	54,97%
	R\$ 1.192.210,00	R\$ 407.002,35	R\$ 16.104,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.076,90	R\$ 1.522.239,96
TOTAL	R\$ 34.400.000,00	R\$ 11.316.916,44	R\$ 15.191.937,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.888.302,77	R\$ 52.020.551,48
							51,22%

Em 03/06/2025, foi solicitado ao responsável pelo controle interno do município de Figueirópolis, via e-mail, esclarecimentos a respeito da citada divergência. Em resposta foi encaminhado a justificativa de alterações dos Decretos nº 028 e 078/2024, bem como foi enviado o Demonstrativo dos Créditos Adicionais no Exercício de 2024, o que possibilitou a conferência das informações enviadas ao sistema Aplic (Apêndice A), evidenciando que a diferença refere-se aos citados decretos.

Ademais, a defesa informou que solicitou reabertura do Aplic para o reenvio das informações, através do protocolo nº 2026910/2025, de 10/06/2025, o pedido foi indeferido em razão do prazo para alterações já ter sido expirado. Realmente, em consulta ao protocolo mencionado constatou-se que a solicitação **não foi deferida**, visto que o Relatório Preliminar de Contas de Governo 2024 do município já tinha sido finalizado e estava em fase de defesa (protocolo nº 2026910/2025/doc. digital nº 633123/2025).

O defendente informou que as alterações nos decretos teve objetivo de ajustar a fonte de recursos, ou seja, o Decreto nº 028/2024 refere-se abertura de crédito adicional especial, com origem superávit financeiro, e enquanto o Decreto nº 078/2024, abertura de crédito adicional suplementar (anulação e excesso de arrecadação).

Por fim, destacou que o Balanço Orçamentário de 2024, meio físico, está absolutamente condizente com os decretos de abertura de créditos orçamentários emitidos ao longo do exercício, conforme demonstrado a seguir:



Orçamento inicial	34.400.000,00
(+) Créditos Suplementares por Excesso	2.794.431,24
(+) Créditos Suplementares por Superávit	801.544,29
(+) Créditos Especiais por Excesso	2.698.773,92
(+) Créditos Especiais por Superávit	11.064.577,45
TOTAL DAS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS	51.759.326,90
DOTAÇÃO ATUALIZADA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	51.759.326,90
DIFERENÇA	0,00

Por este motivo, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão ao Conselheiro Relator para recomendar a atuação gestão municipal que implementem rotinas de conferências das informações encaminhadas via sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos.

Resultado da Análise: SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *O Balanço Orçamentário apresentado na Prestação de Contas de Governo não foi assinado pelo titular da Prefeitura, ou pelo seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado na Prestação de Contas de Governo não foram assinadas não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2024

DEZEMBRO(31/12/2024)

Pág : 2 de 9

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
TÍTULOS CORRENTES ALÍNU	30 776 000,00	31 000 017,49	31 475 884,80	31 441 708,11	31 441 708,11	1 414 320,89



PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.674.812,54	16.182.816,59	15.924.718,89	15.924.718,89	15.924.618,79	238.097,70
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	100,00	262.004,51	262.004,51	262.004,51	262.004,51	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.351.140,80	17.643.396,32	16.486.163,20	16.477.984,71	16.414.324,80	1.157.233,12
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	2.629.300,00	16.508.289,48	13.653.835,53	10.989.760,73	10.989.749,99	2.854.433,95
INVESTIMENTOS	2.629.300,00	16.240.931,13	13.468.921,74	10.804.846,94	10.804.836,20	2.772.009,39
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	267.358,35	184.913,79	184.913,79	184.913,79	82.444,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.544.646,66	1.162.820,00	0,00	0,00	0,00	1.162.820,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DIVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DIVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a+b-d-e)	
DESPESAS CORRENTES	414.562,23	8.178,49	343.600,78	343.600,78	70.961,45	8.178,49
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.549,60	0,00	12.506,66	12.506,66	6.042,94	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	396.012,63	8.178,49	331.094,12	331.094,12	64.918,51	8.178,49
DESPESAS DE CAPITAL	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80
INVESTIMENTOS	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	899.026,90	2.672.253,29	828.065,44	828.065,44	70.961,46	2.672.253,29

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)	
DESPESAS CORRENTES	67.753,55	63.520,01	49.575,43	16.986,68	64.711,45
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.148,32	60,10	0,00	0,00	1.208,42
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	66.605,23	63.459,91	49.575,43	16.986,68	63.503,03
DESPESAS DE CAPITAL	694.005,21	10,74	694.000,00	0,10	15,85
INVESTIMENTOS	694.005,21	10,74	694.000,00	0,10	15,85
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	761.758,76	63.530,75	743.575,43	16.986,78	64.727,30

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação em conjunta referente aos achados 3.1, 3.2, 4.1 e 11.1, por tratarem de matérias semelhantes e de



natureza convergente, em relação ao item 4.1 será transcrito parcialmente abaixo:

(...)

Em resumo, as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois conforme se verifica, existe divergência no confronto entre os anexos do Balanço, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisado.

(...)

É fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Assim, tem-se a tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

No presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Porém, observa-se, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da



Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, e, na parte da ausência das assinaturas, junta a peça devidamente assinada, esperando contribuir para o saneamento do achado, Item 1.1. (Doc. 05 – Balanço Contas Anuais de Governo 2024)

Análise da Defesa:

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº. 01996398/2025), não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Para sanar o apontamento a defesa encaminhou os Demonstrativos assinados, doc. digital nº 643799/2025, págs. 67 a 120, doc. digital nº 643801/2025, págs. 01 a 05 e 12 a 66. Entretanto, o Balanço Orçamentário - Exercício de 2024 não foi assinado, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2024

DEZEMBRO(31/12/2024)

Pág.: 1 de 9

CONSOLIDADO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES(I)	32.181.250,00	37.257.694,70	36.817.480,66	-440.214,04
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.625.783,79	3.048.933,89	2.438.321,89	-610.412,00
Impostos	2.233.440,00	2.656.590,10	2.177.105,71	-479.486,39
Taxas	392.343,79	392.343,79	261.418,18	-130.925,61
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.959.420,00	1.959.420,00	2.611.703,19	652.283,19
Contribuições Sociais	1.853.820,00	1.853.820,00	2.563.325,49	710.005,49
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	105.600,00	105.600,00	47.877,70	-57.722,30
RECEITA PATRIMONIAL	47.100,00	47.100,00	761.811,42	714.711,42
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	4.400,00	4.400,00	6.400,00	2.000,00
Valores Mobiliários	42.700,00	42.700,00	755.411,42	712.711,42
RECEITA DE SERVIÇOS	527.800,00	527.800,00	201.974,86	-325.825,14
Outros Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	24.400,00	24.400,00	0,00	-24.400,00
Outros Serviços	50.000,00	50.000,00	291.974,86	-301.425,14
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	26.987.326,21	31.640.400,61	29.747.453,17	-1.992.546,00
Transferências da União e de suas Entidades	15.205.206,21	15.836.533,57	15.392.304,54	-444.229,03
Transferências do Estado e de suas Entidades	9.181.120,00	12.761.854,99	11.302.049,55	-1.459.805,44
Transferências de Outras Instituições Públicas	2.691.000,00	3.042.332,25	3.053.481,04	11.248,79
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.820,00	33.820,00	1.055.634,17	1.021.814,17
Multas administrativas, contratuais e judiciais	4.320,00	4.320,00	2,35	-4.317,65
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	24.400,00	24.400,00	1.011.326,50	986.926,50
Demais Recursos Correntes	5.100,00	5.100,00	44.305,32	39.205,32
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.218.750,00	6.193.750,00	5.834.754,78	-358.995,22
OPERACÕES DE CRÉDITO	0,00	3.575.000,00	3.575.000,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	3.575.000,00	3.575.000,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.218.750,00	2.618.750,00	2.259.754,78	-358.995,22
Transferências da União e suas Entidades	1.980.000,00	1.980.000,00	0,00	-1.980.000,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	238.750,00	638.750,00	2.239.754,78	1.621.904,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)-(I-II)	34.400.000,00	43.451.444,70	42.652.335,44	-799.209,26
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) - (III+IV)	34.400.000,00	43.451.444,70	42.652.335,44	-799.209,26
DÉFICIT (VI)	0,00	0,00	3.674.486,69	0,00
TOTAL (VII) - (V+VI)	34.400.000,00	43.451.444,70	46.326.722,13	-799.209,26
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	8.491.640,58	8.291.121,74	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	8.291.121,74	8.291.121,74	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	209.518,84	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2024

DEZEMBRO(31/12/2024)

Pág.: 2 de 9

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VII)	30.226.051,34	34.084.217,42	32.672.886,69	32.664.708,11	32.601.188,10	1.415.310,82
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.674.812,54	16.182.816,59	15.924.718,89	15.924.658,79	15.924.658,79	258.097,70
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	100,00	202.004,51	262.004,51	262.004,51	262.004,51	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.551.140,80	17.643.396,32	16.486.163,29	16.477.984,71	16.414.524,80	1.157.233,12
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	2.629.309,00	16.504.289,48	13.653.835,53	10.989.760,73	10.989.749,99	2.834.453,95
INVESTIMENTOS	2.629.309,00	16.249.991,13	13.468.921,74	10.804.846,94	10.804.836,20	2.772.069,59
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	267.358,35	184.913,79	184.913,79	184.913,79	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.544.646,66	1.162.820,00	0,00	0,00	0,00	1.162.820,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XII)=(VII+IV-X)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI-XII)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVI)=(XIII + XIV)	34.400.000,00	51.759.326,90	46.326.722,13	43.654.468,84	43.590.938,09	5.432.604,77
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f)=(a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)				
DESPESAS CORRENTES	414.567,23	8.178,49	343.800,78	343.600,78	70.961,45	8.178,49
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.549,60	0,00	12.506,66	12.506,66	6.942,94	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	396.012,63	8.178,49	331.094,12	331.094,12	64.918,51	8.178,49
DESPESAS DE CAPITAL	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80
INVESTIMENTOS	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	899.026,90	2.672.253,29	828.065,44	828.065,44	70.961,46	2.672.253,29

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO (e)=(a+b-c-d)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)			
DESPESAS CORRENTES	67.753,55	63.520,01	49.575,43	16.986,68	64.711,45
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.148,32	60,10	0,00	0,00	1.208,42
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	66.605,23	63.459,91	49.575,43	16.986,68	63.503,03
DESPESAS DE CAPITAL	694.005,21	10,74	694.000,00	0,10	15,85
INVESTIMENTOS	694.005,21	10,74	694.000,00	0,10	15,85
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	761.758,76	63.530,75	743.575,43	16.986,78	64.727,50

77
ste

Nesse sentido, **considera-se sanado parcialmente** o apontamento, com a sugestão para o Conselheiro Relator que recomende à atual gestão municipal que encaminhem as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE



Nova Redação do Resumo:

O Balanço Orçamentário apresentado na Prestação de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

A meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 foi fixada em R\$ -42.400,00. No entanto, o resultado primário apurado ao final do período alcançou o montante de R\$ -8.459.298,53.

É importante destacar que, no exercício de 2024, houve despesas custeadas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, totalizando R\$8.295.496,91, conforme relatório em anexo. (Doc. 08 - Relação do Superávit Financeiro Aberto em 2024).

Esse volume significativo de execução orçamentária com recursos já disponíveis contribuiu de forma direta para a elevação do déficit primário registrado.

Portanto, o resultado primário elevado não decorre de desequilíbrio fiscal ou aumento descontrolado das despesas correntes, mas sim da utilização programada de superávits financeiros acumulados, o que impacta negativamente o cálculo do resultado primário, uma vez que



essas despesas não são acompanhadas de receitas primárias correspondentes no exercício em curso.

Segue endereço eletrônico da publicação dos relatórios do RREO e RGF de 2024.

<http://sistemas.figueiropolisdoeste.mt.gov.br:8072/Transparencia/?AcessoIndividual=LnkRREO>

<http://sistemas.figueiropolisdoeste.mt.gov.br:8072/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=LnkRGF>

Análise da Defesa:

De acordo com os dados apurados, verifica-se o descumprimento da meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024, que previa um déficit de **R\$ -42.400,00**, enquanto o resultado efetivamente apurado foi de **R\$ -8.459.298,53**, evidenciando uma diferença negativa de R\$ -8.416.898,53.

A defesa atribui esse resultado à execução de despesas com superávit financeiro de exercícios anteriores, no montante de R\$ 8.295.496,91, conforme demonstrativo encaminhado, conforme evidenciado abaixo:

DESPESAS REALIZADAS PELO SUPERAVIT FINANCEIRO DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024							Página 1	
CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO	LIQUIDADO PERÍODO ACUMULADO	PAGO PERÍODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
Fonte Grupo	2 Recursos de Exercícios Anteriores	0,00	8.295.492,91	8.122.285,71	8.122.285,71	6.365.741,39	6.365.741,39	1.756.544,32
Fonte Código	500 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	55.647,38	23.644,42	23.644,42	23.644,42	23.644,42	0,00
Fonte Código	502 Recursos não vinculados da compensação de impostos	0,00	89.782,87	89.782,87	89.782,87	89.782,87	89.782,87	0,00
Fonte Código	540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Im	0,00	3.287,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.287,64
Fonte Código	550 Transferência do Salário Educação	0,00	23.403,98	23.401,79	23.401,79	23.401,79	23.401,79	0,00
Fonte Código	552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Program	0,00	112,86	0,00	0,00	0,00	0,00	112,86
Fonte Código	553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Program	0,00	3.146,52	1.120,00	1.120,00	1.120,00	1.120,00	0,00
Fonte Código	569 Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	1.089,76	1.089,76	1.089,76	1.089,76	1.089,76	0,00
Fonte Código	599 Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	216.685,81	198.653,42	198.653,42	198.653,42	198.653,42	0,00
Fonte Código	600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	0,00	345.902,87	343.330,40	343.330,40	343.330,40	343.330,40	0,00
Fonte Código	601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	0,00	385.521,10	383.730,75	383.730,75	383.730,75	383.730,75	0,00
Fonte Código	602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	0,00	36.257,77	0,00	0,00	0,00	0,00	36.257,77
Fonte Código	604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas	0,00	41.623,83	39.952,09	39.952,09	39.952,09	39.952,09	0,00
Fonte Código	605 Assistência financeira da União destinada à complementação	0,00	23.450,37	23.450,37	23.450,37	23.450,37	23.450,37	0,00
Fonte Código	621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	0,00	115.144,60	109.470,21	109.470,21	109.470,21	109.470,21	0,00
Fonte Código	631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e	0,00	2.704,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.704,21
Fonte Código	659 Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	117.514,91	117.295,49	117.295,49	117.295,49	117.295,49	0,00
Fonte Código	660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência	0,00	161.594,73	142.318,46	142.318,46	142.318,46	142.318,46	0,00
Fonte Código	661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistê	0,00	41.573,83	23.793,66	23.793,66	20.252,26	20.252,26	20.252,26
Fonte Código	701 Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congê	0,00	4.984.993,15	4.984.993,09	4.984.993,09	3.231.990,17	3.231.990,17	1.753.002,92
Fonte Código	704 Transferências da União Referentes a Compensações Finan	0,00	381.200,40	354.889,31	354.889,31	354.889,31	354.889,31	0,00
Fonte Código	708 Transferência Especial da União	0,00	495.265,64	495.265,64	495.265,64	495.265,64	495.265,64	0,00
Fonte Código	711 Demais Transferências Obrigatórias não Decretantes de Rep	0,00	354.841,07	354.656,50	354.656,50	354.656,50	354.656,50	0,00
Fonte Código	751 Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumi	0,00	37.196,48	37.194,50	37.194,50	37.194,50	37.194,50	0,00
Fonte Código	755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	0,00	86.900,00	86.900,00	86.900,00	86.900,00	86.900,00	0,00
Fonte Código	759 Recursos Vinculados a Fundos	0,00	290.651,13	287.352,98	287.352,98	287.352,98	287.352,98	0,00
TOTAL		0,00	8.295.492,91	8.122.285,71	8.122.285,71	6.365.741,39	6.365.741,39	1.756.544,32
								173.207,20



Afirmou que o volume significativo de execução orçamentária com recursos já disponíveis contribuiu de forma direta para a elevação do déficit primário registrado, que o resultado primário elevado não decorre de desequilíbrio fiscal ou aumento descontrolado das despesas correntes, mas sim da utilização programada de superávits financeiros acumulados, o que impacta negativamente o cálculo do resultado primário, uma vez que essas despesas não são acompanhadas de receitas primárias correspondentes no exercício em curso.

Em análise ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período de Janeiro a Dezembro de 2024/Bimestre Novembro - Dezembro, evidencia a utilização de saldos de exercícios anteriores para créditos adicionais no montante de R\$ 8.290.031,98. Observa-se ainda, que a Meta de R\$ -42.400,00 está devidamente registrada, entretanto, o campo Resultado Primário aparece zerado, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

1 de 2

PERÍODO: Janeiro a Dezembro 2024/BIMESTRE Novembro - Dezembro

R\$ 1

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial		34.400.000,00
Previsão Analizada		41.832.261,84
Receitas Realizadas		36.896.952,93
Déficit Orçamentário		5.241.122,86
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		8.290.031,98

(...)

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO	Resultado Apurado até o Bimestre	% em Relação à Meta
	(a)	(b)	(b/a)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	-42.400,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00

Embora a metodologia oficial de cálculo do Resultado Primário Acima da Linha não tenha considerado em conta os recursos de superávits financeiros de anos anteriores, é razoável, no caso do Município de Figueirópolis



D'Oeste em 2024, considerar esses valores no cálculo, visto que **foram usados para pagar despesas primárias por meio de créditos adicionais**, mas não foram incluídos na projeção da meta.

Desta forma, apresenta-se o **cálculo ajustado**, considerando o **valor pago com recursos do Superávit Financeiro**, a saber:

Descrição	Referência	Valores R\$
Receita Primária Total Arrecadada no Exercício de 2024	(I)	35.714.382,53
Despesa Primária Total Paga	(II)	42.610.399,83
Restos a Pagar Pagos	(III)	1.563.280,66
Resultado Primário Acima da Linha	(IV) = (I-II-III)	- 8.459.297,96
Despesas Primária de 2024 Paga com recursos de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	(V)	6.365.741,39
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado	(VI) = (IV +V)	- 2.093.556,57
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024	(VII)	- 42.400,00
Situação: Se VI>=VII, VIII = Regular; Se VI<VIII, VIII = Irregular	VIII	IRREGULAR

Diante do Exposto, o quadro apresentado acima, após consideradas as **despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, no montante de R\$ 6.365.741,39**, o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) permaneceu inferior à meta fixada na LDO-2024, tendo em vista que, ajustado, o Resultado Primário da execução alcançou o déficit de R\$ 2.093.556,57.

Portanto, considerando-se o ajuste proposto, **mantém se a irregularidade**, com sugestão ao Conselheiro Relator para determinar à área competente na Prefeitura que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

Resultado da Análise: MANTIDO



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Em relação ao valor de R\$ 7.923,06, referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, cumpre-nos esclarecer que houve um equívoco por parte do Departamento de Contabilidade na digitação do tipo de cobertura no sistema contábil.

Por conta desse erro, foi indevidamente expedido o decreto com a indicação de cobertura por excesso de arrecadação na fonte de recursos, quando, na verdade, o correto seria outra forma de cobertura.

Destaca-se, contudo, que o valor em questão está incluído no total dos créditos adicionais regularmente abertos no exercício de 2024, sem ultrapassar os limites legais ou comprometer o equilíbrio orçamentário.

Diante do caráter meramente formal da inconsistência e da ausência de impacto financeiro ou orçamentário relevante, solicitamos que o apontamento seja tratado com flexibilidade, sendo considerada a



possibilidade de reclassificação do item para recomendação, com vistas à melhoria dos controles internos e à prevenção de erros semelhantes em exercícios futuros.

Análise da Defesa:

A defesa relatou que houve um equívoco por parte do Departamento de Contabilidade na digitação do tipo de cobertura no sistema contábil, por este motivo foi indevidamente expedido o decreto com a indicação de cobertura por excesso de arrecadação na fonte de recurso, quando deveria ser outra forma de cobertura.

Justificou, que o valor de R\$ 7.923,06 está incluído no total dos créditos adicionais regularmente abertos no exercício, que o apontamento tem caráter meramente formal e não houve impacto financeiro ou orçamentário relevante.

Conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 624466/2025, ficou constatado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661).

Desta forma, os argumentos da defesa não são suficientes para **sanar a irregularidade**.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Não detalhamento das Providencias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4. parágrafo 3º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Insta mencionar que a Defesa reconhece a ausência do detalhamento, trazido pelo achado de auditoria, contudo, a falha ocorreu no envio da carga inicial, resultando na omissão do detalhamento das medidas preventivas e corretivas.

No entanto, a gestão municipal já adotou as providências necessárias para a regularização, tendo sido elaborado e disponibilizado o anexo atualizado com todas as informações exigidas, o qual foi devidamente publicado no Portal da Transparência do Município, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade, responsabilidade fiscal e acesso à informação, conforme anexo cópia do documento. (Doc. 09 - Anexo de Riscos Fiscais).

Dessa forma, solicita-se a desconsideração do apontamento, tendo em vista que a falha foi sanada tempestivamente, sem prejuízo à integridade do processo orçamentário ou à transparência da gestão fiscal.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou o Anexo de Riscos Fiscais de 2024 com os devidos ajustes:



'REFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE - MT Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Lei: 1002, Data: 05/12/2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demanda Judicial	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avisos e Garantias Concedidas	7.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	7.000,00
Assunção de Passivos	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Assistências Diversas	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Outros Passivos Contingentes	32.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	32.000,00
SUBTOTAL	74.000,00	SUBTOTAL	74.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00



Frustração da Arrecadação	120.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	120.000,00
Restrição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	145.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	145.000,00
SUBTOTAL	265.000,00	SUBTOTAL	265.000,00
TOTAL	339.000,00	TOTAL	339.000,00

Considera-se **sanada a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro Relator recomendar à Gestão Municipal que implemente rotinas de conferências dos anexos da LDO visando garantir a **transparência, legalidade e efetividade** do planejamento orçamentário.

Resultado da Análise: SANADO

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial.*
 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

O apontamento é inexistente, pois nos leva a interpretar que a Prefeitura de Figueirópolis/MT, se utilizou de meios escusos e/ou ilegais para a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, o que não é verdade. Buscou-se a justiça, em razão de ilegalidades cometidas pelo Ministério da Previdência.

No entanto, para mais uma vez, tentar elucidar o caso, para emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, que, no exercício



de 2024, apresentou inconsistências em razão das novas exigências normativas, especialmente no que tange à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Durante o referido período, parte dos membros ainda não detinha a certificação exigida, o que comprometeu a conformidade formal do DPIN, sendo que ao longo do exercício, concluíram com êxito os cursos e obtiveram as certificações necessárias.

Assim sendo, a devida regularização das pendências, foi possível o envio das informações exigidas, sanando a irregularidade e viabilizando, assim, a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual se encontra vigente e regular na presente data.

Análise da Defesa:

É importante mencionar que Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, e tem a finalidade de atestar que o regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município está cumprindo com os critérios e exigências estabelecidos nas Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

De acordo com o art. 246 da Portaria MTP nº 1.467/2022 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e longo prazos, fato este que não ocorre no Município de Figueirópolis d'Oeste que precisou obter o respectivo CRP de forma judicial.



De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, na análise das informações extraídas em 02/06/2025, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP n.^º 989881-223251, do Município de Figueirópolis D' Oeste, foi emitido por determinação Judicial:



Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Figueirópolis d'Oeste UF: MT
CNPJ Principal: 01.367.762/0001-93

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI N^º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO N^º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N^º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O ENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI N^º 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei n^º 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.^º 989881 -
241135

EMITIDO EM 27/02/2025
VÁLIDO ATÉ 26/08/2025

A defesa justificou que para o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social - MPS, é necessário, dentre eles o envio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, que, no exercício de 2024, apresentou inconsistências em razão das novas exigências normativas, especialmente no que tange à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Esclareceu ainda, que durante o referido período, parte dos membros ainda não detinha a certificação exigida, o que comprometeu a



conformidade formal do DPIN, sendo que ao longo do exercício, concluíram com êxito os cursos e obtiveram as certificações necessárias. Por fim, relatou que após a devida regularização das pendências, foi possível o envio das informações exigidas, sanando a irregularidade e viabilizando, assim, a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual se encontra vigente e regular na presente data.

Desde o exercício de 2020, os Certificados de Regularidade Previdenciária do Município de Figueirópolis d'Oeste foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev, em 03/09/2025, observa-se ainda, que o último CRP emitido está com data de validade até 26/08/2025, a saber:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
27/02/2025 00:00:00	26/08/2025			Sim	
21/08/2024 09:59:32	18/12/2024			Sim	
08/08/2023 00:00:00	04/03/2024			Sim	
10/03/2023 11:04:42	06/09/2023			Sim	
18/03/2022 09:20:44	14/09/2022			Sim	
03/09/2021 14:28:35	02/03/2022			Sim	
07/03/2021 00:00:00	03/09/2021			Sim	
08/09/2020 10:19:34	07/03/2021			Sim	
12/03/2020 17:05:03	08/09/2020			Sim	
08/08/2019 09:16:44	02/02/2020			Não	
07/02/2019 10:10:37	06/08/2019			Não	
09/08/2018 00:00:00	05/02/2019			Não	
10/02/2018 00:00:00	09/08/2018			Não	
14/08/2017 00:00:00	10/02/2018			Não	
15/02/2017 12:19:37	14/08/2017			Não	

Ademais, consta no Parecer Prévio nº 36/2024 - PP, sobre as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023 a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para regularizar as pendências junto ao Ministério da Previdência Social para a emissão do CRP de forma administrativa, a saber:

Parecer Prévio nº 36/2024 - PP

(...)

V) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa.



Nesse sentido, **considera-se mantido a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

No caso dos autos, conforme disposição contida no Art. 158 da Portaria nº. 1467/2022, "os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS".

Em consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município Figueirópolis d'Oeste-MT, instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei Complementar nº. 57, de 07/03 /2023, cumprindo assim o que determina a citada portaria.

Nesse passo, uma vez autorizado a adesão com entidade fechada de previdência complementar, estabelecido as regras, deu-se início ao processo de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.



Assim sendo, em homenagem a razoabilidade, requer-se a fixação do achado como ponto de controle, a ser verificado no processo de contas anuais de 2025.

Análise da Defesa:

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC. Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No caso do Município de Figueirópolis d'Oeste-MT foi instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC através da Lei Complementar nº 57, de 07/03/2023, entretanto o mesmo só terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador, ou seja pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a saber:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (grifo nosso)



§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Sendo assim, a defesa mencionou "*uma vez autorizado a adesão com entidade fechada de previdência complementar, estabelecido as regras, deu-se início ao processo de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC*". Entretanto, não encaminhou nenhum documento comprobatório de que já está em andamento a autorização pelo órgão fiscalizador PREVIC.

Ademais, em consulta no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, no painel de acompanhamento da Implementação do RPC pelos Entes Federativos não consta nenhuma informação sobre o processo de adesão com entidade fechada de previdência complementar, a lista completa pode ser consultada no link abaixo:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiM2NkYTg5ZjUtYzQwZC00ODNiLTgxMjgtZGE5YTVmYzM5NTBkliwidCI6IjNIYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSection>

Os argumentos apresentados pela defesa **não foram suficientes para sanar o apontamento**.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).



10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Atendendo assim ao disposto nos Arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como ao Art. 52 da Portaria MTP nº. 1.467/2022, informa-se que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal da Transparência no endereço eletrônico abaixo:

[https://www.consultatransparencia.com.br/figueiropolisnovo/Transparecia/Documento](https://www.consultatransparencia.com.br/figueiropolisnovo/Transparencia/Documento)

s?tipo=79&Pag=CertificadosDemonstrativos&Desc=Certificados%20e%20D

monstrativos&Pag2=CertificadosDemonstrativosDRAA&Desc2=DRAA%

%20Demonstrativo%20de%20Resultados%20da%20Avalia%C3%A7%C3%A3o

A3o%20Atuarial%20do%20M%C3%B3dulo%20Certificados%20e%20

Para corroborar, segue cópia em anexo. (**Doc. 10 - DVPCP**)

Análise da Defesa:

A defesa informou que o Demonstrativo foi devidamente publicado no endereço eletrônico: <https://www.consultatransparencia.com.br/figueiropolisnovo/Trans>



[parencia/Documentos?tipo=79&Pag=CertificadosDemonstrativos&Desc=Certificados % 20 e % 20Demonstrativos&Pag2=CertificadosDemonstrativosDRAA&Desc2=DRAA%20-% 20Demonstrativo%20de%20Resultados%20da%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20](#)

[Atuarial%20do%20M%C3%B3dulo%20Certificados%20e%20.](#)



[Inicio](#) [Sobre o Portal](#) [Legislação](#) [Informações Gerais](#) [Glossário](#) [Perguntas Frequentes](#) [Secretarias](#) [Portal Antigo](#) [Mapa do Portal](#)

Início > Reavaliação Atuarial > Resultados da Avaliação Atuarial

Resultados da Avaliação Atuarial

Procurar por número ou descrição

Mensal

Todos

[RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL- Publicado em 01/01/2025](#)

[DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO - 2024- Publicado em 31/12/2024](#)

[RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Publicado em 23/04/2024](#)

[RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Publicado em 03/06/2023](#)

[RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Publicado em 22/03/2022](#)

[RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Publicado em 31/12/2020](#)

[RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - Publicado em 31/03/2020](#)

Observa-se, que o único Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio disponibilizado no Portal da Transparência é referente ao exercício de 2024, objeto de análise deste apontamento. Foram disponibilizados outros Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, 2022, 2023 e 2025, sem os respectivos demonstrativos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não trata de mera formalidade, e sim, uma obrigatoriedade do Ente** em demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e



fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, no tocante aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme art. 53 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a saber:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

Na prática, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deve ser elaborado antes da aprovação em lei do plano de amortização, justamente para verificar se o Ente terá condições de honrar com os pagamentos estabelecidos no plano de custeio, principalmente observando os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.



§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

A defesa informou que o Demonstrativo foi devidamente disponibilizado no endereço eletrônico citado acima, nesse sentido **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão ao Conselheiro Relator para que Recomende ao Gestor Municipal que elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

Resultado da Análise: SANADO

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) *Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação conjunta referente aos achados 3.1, 3.2, 4.1 e 11.1, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente, em relação ao item 11.1, será transcrito abaixo:



(...) O Item 11.1, trata-se de análise realizada nas contas de maneira individualizada, pois nos relatórios consolidados não existe nenhuma divergência.

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, doc. 624466/2025, foi constatado a divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

O defendente justificou que se trata de análise realizada nas contas de maneira individualizada, pois nos relatórios consolidados não existe nenhuma divergência.

Entretanto, o apontamento ser refere ao momento do planejamento dos Anexos da LDO/2024, aprovado pela Lei nº 987/2023, de 25/07/2023, onde a LDO/2024 e seus anexos foram encaminhados ao Aplic via protocolo, em 10/01/2024, doc. digital nº 404836/2024, e seus respectivos anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município através do endereço eletrônico, <https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecas-planejamento>, apresentando divergência de valores entre eles.

Nesse sentido, **considera-se mantida a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro Relator que recomende a atual gestão municipal que implemente rotinas de conferência das informações encaminhadas via sistema Aplic com as disponibilizadas no Portal da Transparência, em caso de divergências faça os devidos ajustes em tempo hábil.

Resultado da Análise: MANTIDO

11.2) *Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

No caso dos autos, a divergência entre a Declaração de Veracidade e o Sistema APLIC referem-se às contribuições incidentes sobre o 13º salário, conforme imagem abaixo.

RPPS - Valor Devido e Pago das Contribuições Previdenciárias ao RPPS						
Lista						
	Incluir	Alterar	Excluir			
Entidade	Exercício	Mês	Mês Contal	Seq.	Tipo de Contribuição	Valor Devido
2	2024	12		3	3	2.150,53
2	2024	13		1	1	1.032,37
2	2024	13	12	2	1	81.106,47
2	2024	13		1	2	766,90
2	2024	13	12	2	2	81.106,47
2	2024	13		1	3	385,65
2	2024	13	12	2	3	30.299,06

Entretanto, em razão da mudança do sistema de contabilidade, ocorreu um erro na geração da tabela de valores devidos e pagos, o que resultou no envio equivocado das informações ao Sistema APLIC.

Cumpre registrar, portanto, a contabilização e o pagamento das contribuições previdenciárias, requerendo o afastamento do achado.

Análise da Defesa:

O defendente informou que ocorreu um erro na geração da tabela de valores devidos e pagos em razão da mudança no sistema de contabilidade, resultando no envio equivocado das informações ao Sistema Aplic.

A defesa encaminhou o demonstrativo das contribuições previdenciárias segurado, patronal e suplementar devidamente corrigido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS) PATRONAL							
MÊS DE COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO	JUROS	DATA DE PAGAMENTO	
JANERO	PATRONAL	30.133,20	30.133,20	20/02/2024	-	-	
FEVEREIRO	PATRONAL	64.930,04	64.930,04	20/03/2024	-	-	
MARÇO	PATRONAL	67.966,43	67.966,43	18/04/2024	-	-	
ABRIL	PATRONAL	79.234,56	79.234,56	17/05/2024	-	-	
MAIO	PATRONAL	81.773,63	81.773,63	19/06/2024	-	-	
JUNHO	PATRONAL	82.925,32	82.925,32	17/07/2024	-	-	
JULHO	PATRONAL	82.683,37	82.683,37	19/08/2024	-	-	
AGOSTO	PATRONAL	82.374,21	82.374,21	19/09/2024	-	-	
SETEMBRO	PATRONAL	83.599,70	83.599,70	18/10/2024	-	-	
OUTUBRO	PATRONAL	82.571,93	82.571,93	13/11/2024	-	-	
NOVEMBRO	PATRONAL	96.543,09	96.543,09	09/12/2024	-	-	
DEZEMBRO	PATRONAL	88.409,18	82.652,50 5.756,68	26/12/2024 11/12/2024	-	-	
13º SALARIO	PATRONAL	766,90	766,90	19/06/2024	-	-	
TOTAL	-	1.005.018,03	1.005.018,03	-	-	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS) SEGURADO							
MÊS DE COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO	JUROS	DATA DE PAGAMENTO	
JANERO	SEGURADO	64.802,64	64.802,64	20/02/2024	-	-	
FEVEREIRO	SEGURADO	64.930,04	64.930,04	20/03/2024	-	-	
MARÇO	SEGURADO	67.966,43	67.966,43	18/04/2024	-	-	
ABRIL	SEGURADO	79.234,56	79.234,56	30/04/2024	-	-	
MAIO	SEGURADO	81.508,16	81.508,16	19/06/2024	-	-	
JUNHO	SEGURADO	82.925,32	82.925,32	17/07/2024	-	-	
JULHO	SEGURADO	82.683,33	82.683,33	19/08/2024	-	-	
AGOSTO	SEGURADO	82.374,21	82.374,21	19/09/2024	-	-	
SETEMBRO	SEGURADO	83.599,70	83.599,70	18/10/2024	-	-	
OUTUBRO	SEGURADO	82.571,93	82.571,93	13/11/2024	-	-	
NOVEMBRO	SEGURADO	96.543,09	96.543,09	09/12/2024	-	-	
DEZEMBRO	SEGURADO	88.408,50	82.652,50 5.756,68	26/12/2024 11/12/2024	-	-	
13º SALARIO	SEGURADO	1.032,37	1.032,37	19/06/2024			
TOTAL	-	1.039.687,43	1.039.687,43		-	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS) SUPLEMENTAR							
MÊS DE COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO	JUROS	DATA DE PAGAMENTO	
JANERO	SUPLEMENTAR	34.669,44	34.669,44	20/02/2024	-	-	
FEVEREIRO	SUPLEMENTAR	24.256,02	24.256,02	20/03/2024	-	-	
MARÇO	SUPLEMENTAR	25.390,34	25.390,34	18/04/2024	-	-	
ABRIL	SUPLEMENTAR	29.599,74	29.599,74	17/05/2024	-	-	
MAIO	SUPLEMENTAR	30.449,21	30.449,21	19/06/2024	-	-	
JUNHO	SUPLEMENTAR	30.978,62	30.978,62	17/07/2024	-	-	
JULHO	SUPLEMENTAR	30.888,15	30.888,15	19/08/2024	-	-	
AGOSTO	SUPLEMENTAR	30.772,65	30.772,65	29/09/2024	-	-	
SETEMBRO	SUPLEMENTAR	31.230,51	31.230,51	18/10/2024	-	-	
OUTUBRO	SUPLEMENTAR	30.846,62	30.846,62	13/11/2024	-	-	
NOVEMBRO	SUPLEMENTAR	36.065,83	36.065,83	09/12/2024	-	-	
DEZEMBRO	SUPLEMENTAR	30.876,72 2.150,53	30.876,72 2.150,53	26/12/2024 11/12/2024	-	-	
13º SALARIO	SUPLEMENTAR	385,65	385,65	19/06/2024	-	-	
TOTAL	-	398.859,09	398.859,09	-	-	-	

Portanto, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que implemente procedimento internos de conferências das contribuições previdenciárias



(patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer do Controle Interno e sistema Aplic.

Resultado da Análise: SANADO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Cumpre esclarecer que a Lei nº 987/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, foi regularmente publicada no Diário Oficial de Contas, Ano 12, nº 3065, em 27 de julho de 2023, nas páginas 25 a 35.

Considerando que os anexos da LDO são extensos e detalhados, esta Administração optou por garantir maior transparência e facilidade de acesso à informação por meio de publicação integral da Lei e de todos os seus anexos no Portal da Transparência do Município de Figueirópolis D'Oeste - MT.

O conteúdo completo pode ser consultado por meio do seguinte link:

<http://sistemas.figueiropolisdoeste.mt.gov.br:8072/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLDO>



Essa medida reforça o compromisso da gestão municipal com a transparéncia, publicidade e o pleno atendimento à legislação vigente, especialmente no que se refere ao acesso da sociedade e dos órgãos de controle às peças orçamentárias oficiais.

Análise da Defesa:

A defesa informou que os anexos da LDO são extensos e detalhados por este motivo a administração optou por disponibilizar a informação integral da Lei e seus anexos no Portal da Transparéncia do Município de Figueirópolis D'Oeste - MT.

Tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentária foi publicada na imprensa oficial e que os seus anexos foram devidamente disponibilizados no Portal da Transparéncia, considera-se **sanada a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro Relator recomendar ao Gestor Municipal que inclua o link de acesso ao Portal da Transparéncia, onde consta divulgado os anexos no final da Lei de Diretrizes Orçamentária, no momento da publicação na imprensa oficial.

Resultado da Análise: SANADO

13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:



No caso dos autos, em visita ao Portal de Transparência da Entidade, é possível acessar a Carta de Serviços, e ter acesso a todas as informações do site.

A carta de serviços contendo todas as informações necessárias para que o usuário possa interagir no site da Prefeitura, e obter as informações que deseja de uma forma facilitada, acha-se atualizada e disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/carta-servicos>.

Outrossim, trata-se de ponto de controle não verificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nas últimas auditorias realizadas, e, por esta razão, o caso merece ser tratado com razoabilidade, vez que, não se trata de ausência da carta de serviços, mas de sua atualização, que pode perfeitamente ser corrigido pela municipalidade.

Sendo assim, com base na razoabilidade, requer seja expedido apenas recomendações ao atual gestor, para que promova a atualização da carta de serviços aos cidadãos.

Análise da Defesa:

De acordo com o art. 7º da Lei nº 13.460/2014 os órgãos e entidades divulgarão Carta de Serviços ao Usuário com objetivo de informar sobre os serviços prestados, as formas de acesso, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, sendo assim, deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando no mínimo as informações enumeradas nos §§ 2º e 3º do citado artigo, a saber:

(...) Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão



ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e



V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Assim, no relatório técnico preliminar, doc. digital 624466/2025, constatou-se que o município não disponibilizou a Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, visto que a atual gestão encaminhou Ofício nº 32/AB/2025, de 2025, de 15/04/2025, informando que a carta de serviços aos usuários estava em fase de elaboração para a sua implantação no município:

OF. de nº 32/GAB/25, de 15/04/2025

(...)

Carta de serviço aos usuários;

Em relação ao referido assunto, informo que o serviço mencionado encontra-se em fase de elaboração, com vistas à sua implantação em nosso município. Reconhecemos a relevância dessa iniciativa para a sociedade e reforçamos nosso compromisso com o bem-estar da população. Ressaltamos que esta gestão está há pouco tempo à frente da administração pública municipal.

No entanto, reafirmamos nosso empenho e responsabilidade no desenvolvimento de políticas públicas eficazes e no progresso contínuo do município. Contamos com a compreensão e o apoio de todos nesse processo.

Ademais, em consulta no <https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/carta-servicos>, observa-se que a Ouvidoria disponibilizou as informações mínimas exigida para que o usuário consiga participar e interagir com a administração municipal.



Nesse sentido, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro recomendar a atual gestão faça atualização da Carta de Serviço ao Usuário conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

Resultado da Análise: SANADO

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação conjunta referente aos achados 14.1, 15.1, 16.1 e 17.1, por se trataram de assuntos da lei nº. 14.164/2021 será transcrito parcialmente abaixo:

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164 /2021, a qual, além de alterar a Lei nº.9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

(...) o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da “Semana Escolar de Combate à



Violência contra a Mulher”.

Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

(...) Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Lado outro, com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Nesse passo, as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP – Projeto Político Pedagógico, além de todas as ações sobre o tema combate a violência contra a mulher, realizada. (Doc. 11 – Relatório e Material Fotográfico)

Por fim, a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como não



foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

A irregularidade teve origem na resposta apresentada pela Prefeitura, na Prestação de Contas do Exercício de 2024, por meio do Ofício nº 029/2025/SMFO, de 14/04/2025, no qual foi justificado que o questionário havia sido respondido de forma online, sem a geração de registros físicos do formulário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E-MAIL: cras@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

173

Ofício N°29/2025/SMFO

Figueirópolis D'Oeste-MT 14 de Abril de 2025

Ao setor de Aplic da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT

Assunto: justificativa de resposta do formulário sobre o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica.

Venho por meio deste informar que foi preenchido um questionário via online no ano de 2024, com perguntas referentes ao fluxo de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, por se tratar de um questionário online, não há registros físicos do formulário.

Desta forma, colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Christiane L. de Oliveira Bulhões
Assistente Social
CRESS 5390-20º REGIÃO/MT

Cristiane Lima de O. Bulhões
Assistente Social - CRAS
CRESS/MT nº 5390

Vanessa da Silva Santana
Psicóloga
CRP18/MT-03574

Vanessa S. Santana
Psicóloga
CRP/MT 18/03574

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'OESTE-MT
Figueirópolis D'OESTE - MT
Data: 14/04/2025 Hora: 19:12
Processo N°: 48-362
Assinatura:

Rua Espírito Santo, 309- CEP 78290-000- Figueirópolis D'este-MT
Email: cras@figueiropolisdoeste.mt.gov.br



É importante mencionar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março.

Além disso, o TCE-MT homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que tem objetivo de orientar a inclusão de conteúdos sobre violência doméstica e familiar na educação básica, conforme a Decisão Normativa nº 10/2024 - PP.

O gestor informou que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação determina a ação a ser realizada, de acordo com o art. 2º da Lei nº. 14.164/2021, de forma clara, a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Assim, a defesa encaminhou o PPP - Projeto Político Pedagógico, informando que constam todas as ações sobre o tema combate à violência contra a mulher, doc. digital nº 643803/2025, págs. 103 a 130.

Em análise à documentação encaminhada pela defesa, pode-se concluir que o Município realizou ações relativas ao cumprimento da Lei nº. 14.164/2021, ou seja, inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.



Nesse sentido, **considera-se sanada a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

15) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação conjunta referente aos achados 14.1, 15.1, 16.1 e 17.1, por se trataram de assuntos da lei nº. 14.164/2021 será transcrito parcialmente abaixo:

(...) Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164 /2021, a qual, além de alterar a Lei nº.9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", ase realizar preferencialmente no mês de março.

(...) o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa,



matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

(...) Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada. Lado outro, com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo. Nesse passo, as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico, além de todas as ações sobre o tema combate a violência contra a mulher, realizada. (Doc. 11 - Relatório e Material Fotográfico) Por fim, a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei. Por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para



desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

O defendanté justificou que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, visto que não está predeterminadas em lei, ou seja, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação não obriga dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

Desta forma, **considera-se sanada a irregularidade** com sugestão ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão municipal para que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021.

Resultado da Análise: SANADO

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação conjunta referente aos achados 14.1, 15.1, 16.1 e 17.1, por se trataram de assuntos da lei nº. 14.164/2021 será transcrito parcialmente abaixo:



Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164 /2021, a qual, além de alterar a Lei nº.9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", ase realizar preferencialmente no mês de março.

(...) o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

(...) Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro



gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada. Lado outro, com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo. Nesse passo, as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico, além de todas as ações sobre o tema combate a violência contra a mulher, realizada. (Doc. 11 - Relatório e Material Fotográfico) Por fim, a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei. Por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

A irregularidade teve origem na resposta apresentada pela Prefeitura, na Prestação de Contas do Exercício de 2024, por meio do Ofício nº 029/2025/SMFO, de 14/04/2025, no qual foi justificado que o questionário havia sido respondido de forma online, sem a geração de registros físicos do formulário.

É importante mencionar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março.



Além disso, o TCE-MT homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que tem objetivo de orientar a inclusão de conteúdos sobre violência doméstica e familiar na educação básica, conforme a Decisão Normativa nº 10/2024 - PP.

O gestor informou que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação determina a ação a ser realizada, de acordo com o art. 2º da Lei nº. 14.164/2021, de forma clara, a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Assim, a defesa encaminhou o PPP - Projeto Político Pedagógico, informando que constam todas as ações sobre o tema combate à violência contra a mulher, doc. digital nº 643803/2025, págs. 103 a 130.

Em análise à documentação encaminhada pela defesa, pode-se concluir que o Município realizou ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, ou seja, inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Nesse sentido, **considera-se sanada a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).



17.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa efetuou sua manifestação conjunta referente aos achados 14.1, 15.1, 16.1 e 17.1, por se trataram de assuntos da lei nº. 14.164/2021 será transcrito parcialmente abaixo:

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 4 (quatro) supracitadas irregularidades em razão do suposto desrespeito às disposições da Lei nº. 14.164 /2021, a qual, além de alterar a Lei nº.9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", ase realizar preferencialmente no mês de março.

(...) o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

(...) Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um



tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada. Lado outro, com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo. Nesse passo, as informações a respeito da inclusão dos temas transversais, estão inclusas no PPP - Projeto Político Pedagógico, além de todas as ações sobre o tema combate a violência contra a mulher, realizada. (Doc. 11 - Relatório e Material Fotográfico) Por fim, a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei. Por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão, o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

A irregularidade teve origem na resposta apresentada pela Prefeitura, na Prestação de Contas do Exercício de 2024, por meio do Ofício nº



029/2025/SMFO, de 14/04/2025, no qual foi justificado que o questionário havia sido respondido de forma online, sem a geração de registros físicos do formulário.

É importante mencionar que a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março.

Além disso, o TCE-MT homologou a Nota Recomendatória nº 1 /2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que tem objetivo de orientar a inclusão de conteúdos sobre violência doméstica e familiar na educação básica, conforme a Decisão Normativa nº 10/2024 - PP.

O gestor informou que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação determina a ação a ser realizada, de acordo com o art. 2º da Lei nº. 14.164/2021, de forma clara, a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Assim, a defesa encaminhou o PPP - Projeto Político Pedagógico, informando que constam todas as ações sobre o tema combate à violência contra a mulher, doc. digital nº 643803/2025, págs. 103 a 130.

Em análise à documentação encaminhada pela defesa, pode-se concluir que o Município realizou ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, ou seja, inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme



preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Nesse sentido, **considera-se sanada a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

In casu, evidencia-se que o adicional de insalubridade foi efetivamente pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme consta no item relacionado aos ACS e ACE do Relatório Prévio de Auditoria.

Entretanto, conforme informou a Equipe de Auditoria, não foi demonstrado a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

Nesse ponto, a Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15,



conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

"Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.

CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006.

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base,



não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350 /2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (gn)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim sendo, o pagamento seguiu as orientações estabelecidas pela Resolução acima descrita, sendo que para o exercício atual, os pagamentos serão regulados pela Lei Complementar nº. 67/2025, aprovada no exercício atual, contendo a classificação mencionada, verbi gratia:

LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2025. Acrescenta o 5º art. 94 da Lei Complementar nº 009/2006, e dá outras



providências. O Excelentíssimo Senhor, Ademir Felício Garcia, Prefeito Municipal de Figueirópolis d`Oeste-MT, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis d`Oeste-MT aprovou e eu sanciono a seguinte lei. O Art. 94 passa vigorar acrescido § 5º com a seguinte redação: § 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura o percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nunca inferior ao piso salarial da categoria, de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo sendo essa distinção somente para essa categoria nos termos da Decisão Normativa nº 7 /2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário. Figueirópolis d`Oeste- MT, 04 de junho de 2025.

Sendo assim, uma vez cumprido o pagamento das verbas destinadas aos ACS e ACE, e, no exercício analisado, inexistindo a regulamentação específica, em homenagem a razoabilidade, pede-se a expedição de recomendações.

Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº7/2023- PP, definiu que os gestores deverão regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades cento), dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo primordial a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a saber:



Art. 4º

(...) Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Grifo nosso)

É importante mencionar que a Gestão Municipal encaminhou na Prestação de Contas, exercício de 2024, via sistema Aplic, em 16/04/2025, a da Lei Complementar nº 09/2006, de 05/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 15/2011, assegura a percepção de adicional nos graus máximo (40%), médio (20%) e mínimo (10%), citada no Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 624466/2025, a saber:

Art. 94 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez porcento) do salário mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



Na defesa, foi justificado que o pagamento seguiu as orientações estabelecidas pela Lei Complementar nº. 67/2025, de 04/06/2025, aprovada no exercício atual, nos termos da Decisão Normativa nº 07/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2025

Art. 1º o Art. 94 passa vigorar acrescido § 5º com a seguinte redação: § 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura o percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nunca inferior ao piso salarial da categoria, de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo sendo essa distinção somente para essa categoria nos termos da Decisão Normativa nº 7/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ainda, a defesa cita que a Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP, desta Corte de Contas, manifestou o entendimento de que é necessária a inclusão das respectivas atividades dos ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Ademais, o citado item 2 da respectiva Resolução de Consulta nº 04 /2023 acrescenta que deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica, então a resolução não excluiu a emissão de laudo técnico emitido pela perícia:

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP



(...)

2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; Grifo Nossos

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade** pela não emissão do laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Resultado da Análise: MANTIDO

18.2) *Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo



Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

"Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.

CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006.

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art.

198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base,



não inferior a 2 (dois) saláriosmínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350 /2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio do lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (gn)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Análise da Defesa:



Quanto à alegação de que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas, entende-se que não deve prosperar. Isso porque, conforme previsto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial:

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

No tocante à alegada necessidade de regulamentação, verifica-se que esta já se encontra disciplinada na Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, o qual dispõe:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Ademais, constata-se que os defensores distorcem as normas editadas por este Tribunal, afastando-se do entendimento firmado na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP e na Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP, as quais são claras quanto à aplicabilidade da matéria:

Decisão Normativa nº 07/2023 - PP

Art. 4º: Determina aos gestores o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.



Parágrafo único: Estabelece que os gestores regulamentem, por lei específica, os percentuais de 40%, 20% ou 10%, mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Art. 8º: Impõe aos gestores municipais que considerem, no cálculo atuarial do RPPS, o impacto da aposentadoria especial assegurada pela EC nº 120/2022.

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP

1. Determina que, na ausência de legislação própria, os ACS e ACE fiquem submetidos obrigatoriamente ao regime celetista (art. 8º da Lei nº 11.350/2006).
2. Estabelece que, até inclusão da atividade nos quadros da NR-15, o adicional de insalubridade deve ser pago aos ACS e ACE celetistas, nos termos da CLT, mediante perícia técnica.
3. Garante, a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, o adicional mínimo de 10% sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, por força da EC nº 120/2022.
4. Impõe aos entes federativos o dever de regulamentar, por lei específica, em até 150 dias, o valor do adicional (40%, 20% ou 10%), mediante laudo técnico.

Extrai-se, da interpretação sistemática da Constituição, da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal, que o ente federativo descumpriu de forma reiterada:

- o § 10 do art. 198 da CF;
- o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006;
- a Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2023; e
- a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023,



Na medida em que não editou lei no prazo estabelecido, tampouco assegurou a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em flagrante afronta ao comando da EC nº 120/2022.

Contudo, entende-se razoável neste momento **sanar a irregularidade** para que o gestor tenha a possibilidade, após a conclusão deste relatório, realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Neste sentido, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

Resultado da Análise: SANADO

18.3) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Não houve manifestação por parte da defesa.

Análise da Defesa:

No Relatório Técnico Preliminar, doc.digital nº 624466/2024, ficou evidenciado que não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, visto que a atual gestão encaminhou Ofício nº 32/GAB/2025, de 2025, de 15/04/2025, informando que a Lei Municipal nº 933, de 07/06/2022, estabelece diretrizes iniciais para o seu funcionamento e que está em fase de elaboração o regulamento específico que



detalhará e normatizará suas atribuições, procedimentos, estrutura e demais aspectos pertinentes ao pleno exercício de suas funções.

Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre este apontamento, **considera-se mantido**.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) *Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Não houve manifestação por parte da Defesa.

Análise da Defesa:

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa 19 /2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No Relatório Preliminar ficou constatado o não envio do Relatório Conclusivo emitido pela comissão de transmissão de mandado comprovando a sua constituição.



A defesa não se manifestou sobre o apontamento em questão no Ofício s/nº, de 29/07/2025, entretanto, consta no doc. digital nº 643801/2025, págs 06 a 11, o Relatório Conclusivo de Transmissão de Mandato, elaborado pela Comissão em 05/01/2025.

É importante registrar, que o respectivo documento estava sem identificação a qual irregularidade pertencia, podendo ter passado despercebido, visto que não houve manifestação por parte da defesa no ofício de encaminhamento, bem como não foi detalhado no índice os documentos encaminhados e sua respectiva página:

SUMÁRIO GERAL
RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2024
PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT
PROCESSO N°. 185.042-3/2024

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	2
Manifestação de Defesa.	3
Documentos de Comprovação.	37

Nesse sentido, **considera-se sanada a irregularidade**, com sugestão para o Conselheiro Relator que recomende a atual gestão para encaminhar, nas próximas defesas, os documentos comprobatórios de forma organizada, com índice detalhado e referência das páginas em que se encontram. Tal medida garante celeridade e eficiência na análise processual, viabilizando a adequada apreciação dos argumentos, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações e determinações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para:

- 1) Estabelecer rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações



orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Relatório Técnico Preliminar);

- 2) Continuar o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS - Relatório Técnico Preliminar);
- 3) Promover ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP - Relatório Técnico Preliminar);
- 4) Efetuar adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social -Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS - Relatório Técnico Preliminar);
- 5) Adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA - Relatório Técnico Preliminar);
- 6) Garantir uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL - Relatório Técnico Preliminar);
- 7) Promover medidas efetivas para informar os indicadores da saúde para a DATASUS - Departamento de Informações e Informática Único de Saúde (9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL - Relatório Técnico Preliminar);



- 8) Providenciar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - Relatório Técnico Preliminar);
- 9) Estabelecer procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB (Tópico 2, item 1.1 - Relatório de Defesa);
- 10) Implantar rotinas de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado na conta contábil a que se destina (Tópico 2, item 3.1 - Relatório de Defesa);
- 11) Estabelecer rotinas de conferências das informações encaminhadas via sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos (Tópico 2, item 3.2 - Relatório de Defesa);
- 12) Encaminhar as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (Tópico 2, item 4.1 - Relatório de Defesa);
- 13) Determine a área competente na Prefeitura que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO (Tópico 2, item 5.1 - Relatório de Defesa);
- 14) Elaborar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.^o 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere (Tópico 2, item 10.1 - Relatório de Defesa);



- 15) Adotar rotinas de conferência das informações encaminhadas via sistema Aplic com as disponibilizadas no Portal da Transparência, em caso de divergências faça os devidos ajustes em tempo hábil (Tópico 2, item 11.1 - Relatório de Defesa);
- 16) Implementar procedimento internos de conferências das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer do Controle Interno e sistema Aplic (Tópico 2, item 11.2 - Relatório de Defesa);
- 17) Efetuar atualização da Carta de Serviço ao Usuário conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade (Tópico 2, item 13.1 - Relatório de Defesa);
- 18) Avaliar a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021 (Tópico 2, item 15.1 - Relatório de Defesa);
- 19) Considerar no cálculo atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS (Tópico 2, item 15.1 - Relatório de Defesa); e
- 20) Encaminhar, nas próximas defesas, os documentos comprobatórios de forma organizada, com índice detalhado e referência das páginas em que se encontram. Tal medida garante celeridade e eficiência na análise processual, viabilizando a adequada apreciação dos argumentos, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa (Tópico 2, item 19.1 - Relatório de Defesa);
- 21) Implemente controles internos para que ocorra a apropriação mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos), da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN nº. 548/2015 e conforme orientação do MPCASP (Tópico 2, item 1.2 - Relatório de Defesa).



4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito do Município de FIGUEIROPOLIS DOESTE, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO



3.2) SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *O Balanço Orçamentário apresentado na Prestação de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de



esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

- 8.1) *Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

- 9.1) *O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

- 10.1) SANADO

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

- 11.1) *Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

- 11.2) SANADO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

- 12.1) SANADO



13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) SANADO

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) SANADO

15) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) SANADO

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) SANADO

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) SANADO

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



18.2) SANADO

18.3) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2025

ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA